**Processo n.º 1410/2020/CT**

**Reclamante:** ]

**Reclamada:**

**SUMÁRIO:**

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo o reembolso do montante de €89,00 entregues a título de preço, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que comprou uma máquina de cortar relva na Requerida no dia 06/05/2020, tendo devolvido a 08/05/2020 com defeitos de fabrico motor sem força e preso com muita vibração em rotação por não encontrar nada que lhe servisse dentro do espaço da Requerida solicitou o reembolso do montante o que lhe foi recusado.

**1.2.** Citada, a Requerida contestou em audiência de arbitragem, pugnando pela total improcedência da demanda arbitral, alegando, por seu turno, que no momento da devolução do equipamento o Requerente não informou que existisse qualquer defeito da máquina, mas só que a mesma não cumpria as suas necessidades.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

**2. Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do vinculo contratual existente entre Requerente e Requerida com as demais consequências legais

*

**3. Fundamentação**

**3.1. Dos Factos**

**3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada, Requerida vendeu e Requerente comprou na loja daquela um equipamento corta Relva 1200w (Vito), pelo preço integralmente pago de €89,00;
2. Em 08/05/2020 Requerente devolveu à Requerida o equipamento identificado no ponto 1, tendo esta emitido correspondente vale Desconto no valor do preço do bem;

**3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

i. O equipamento identificado no ponto 1 padecia de "defeitos de fabrico motor sem força e preso, com muita vibração em rotação"

*

**3.3. Motivação**

***A fixação da matéria dada como provada*** resultou assente por acordo das partes, perante a não oposição da Requerida ao alegado vínculo contratual invocado pelo Requerente, corroborado ainda pelo vale de devolução junto como doc. n.º 2 da reclamação inicial, e as declarações do Requerente, que se mostrou parcial e emotivo.

***Já quanto à matéria dada por não provada***, a mesma resulta da ausência de qualquer elemento probatório que viesse a ser junto pelas partes a este processo que permitisse a este Tribunal conhecer sequer da não conformidade do equipamento adquirido pelo Requerente. Este próprio em sede de declarações de parte, foi incoerente, se num momento inicial afirmava que a não conformidade se devia a defeito de fabrico do equipamento, já em momento posterior vem alegar que a não conformidade advém do facto de o mesmo equipamento não satisfazer as suas pretensões, afirmando até que tinha 14 dias para trocar o equipamento, sem qualquer justificação (o que deixou desde logo antever a este tribunal a confusão dos remédios de que o consumidor pode lançar mão pelo próprio Requerente).

Ora a tal facto acresce que a sua testemunha
não teve qualquer contacto direto com o equipamento, apenas podendo afirmar o que lhe veio a ser transmitido por seu marido, o Requerente, em nada, por isso, moldando a convicção deste tribunal.

Já a Testemunha , supervisora da loja da Requerida pelo menos desde Novembro de 2019, apesar desse vínculo laboral mostrou-se isenta e coerente, moldando a convicção deste Tribunal (suportando-se ainda em todos os elementos probatórios já referidos) de que não existiria qualquer não conformidade do equipamento, através da sua explicação técnica do funcionamento do equipamento e do historial do cliente na sua loja. Deste modo, não logrando o Requerente fazer prova da não conformidade do bem de consumo, conforme lhe incumbiria de acordo com o ónus de repartição probatório.

*

**3.3. Do Direito**

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor

Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

*"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a*

*natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."* – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta já exposto na matéria factual e respetiva motivação.

*

**4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

V. N. Famalicão, 10/09/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)